



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003680/2021-85

Reg. Col. 2455/22

Acusados: Astra Investimentos LTDA.
Ashley Charles Jenner

Assunto: Apurar responsabilidade por suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração aos itens I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Astra Investimentos LTDA. (“Astra Investimentos”) e Ashley Charles Jenner (“Ashley Jenner” ou, em conjunto com Astra Investimentos, “Acusados”), na qualidade de diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da Astra Investimentos, por suposta prática de **operação fraudulenta** no mercado de valores mobiliários, em infração aos itens I e II, alínea “c”, da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 08/79.

2. Além de Astra Investimentos e Ashley Jenner, também foi acusado o Sr. Andrew Charles Jenner, sócio majoritário (detentor de 99% do capital social) e diretor executivo da primeira e filho do segundo acusado. No entanto, em razão do seu falecimento em 04.09.2021¹, a Acusação reconheceu a extinção de punibilidade em relação a ele².

¹ Doc. 1349157.

² Doc. 1350128.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. O presente PAS originou-se de denúncias³ apresentadas, no período de 10.01.2018 a 14.05.2018, por 14 (quatorze) investidores relatando sobre a dificuldade em resgatar recursos aplicados em carteiras administradas pela Astra Investimentos que ofereceriam liquidez diária.

II. DOS FATOS

4. Inicialmente, a SIN destacou que a Astra Investimentos esteve autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários no período de 11.08.2005 a 26.11.2018, sendo que Ashley Jenner foi o diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários durante todo esse período⁴.

5. A autorização para a Astra Investimentos exercer a atividade de administração de carteiras foi cancelada por decisão administrativa, em 26.11.2018, pois a sociedade não comprovou a sua adaptação às regras da Instrução CVM nº 558/15.

6. Conforme documentos apresentados pelos denunciante, a Astra Investimentos apresentava a investidores “Investimento no Termo de Adesão a Carteira Administrada com Aplicação em CDB Bancário”⁵ e “Termo de Adesão a Carteira Administrada”⁶, em que previa aplicação em suposto Certificado de Depósito Bancário (“CDB”) emitido pelo Banco Bradesco S.A. (“Bradesco”) com rentabilidade de 1,4% a.m., por prazo indeterminado e com valor de aplicação a partir de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), liquidez diária e rentabilidade contabilizada a cada 31 dias, Imposto de Renda com alíquota regressiva cobrada apenas no resgate da aplicação e cobertura do Fundo Garantidor de Crédito.

7. Além disso, alguns denunciante apresentaram “Relatório de Posição e Desempenho do Portfólio”⁷, no qual constava o extrato com a posição em renda fixa nos supostos CDBs, além de comparações de desempenho da “Carteira” com o CDI, o Ibovespa e o Dólar

³ Docs. 1251475, 1251477, 1251479, 1251482, 1251483, 1251485, 1251489, 1251491, 1251495, 1251496, 1251497, 1251499, 1251501 e 1251502.

⁴ Docs. 1251504 e 1251508.

⁵ Doc. 1251511.

⁶ Doc. 1251512.

⁷ Doc. 1251514.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Comercial.

8. Ao ser indagada acerca das alegações levantadas pelos denunciantes, a Astra Investimentos apontou que *“o Sr. Ashley Charles Jenner não mais figura no quadro societário da ASTRA e, renunciando o cargo de Diretor no dia 07 de fevereiro de 2018, todavia, apenas para fins de debate, enquanto Diretor sua atuação era de cunho administrativo e de gestão interna da empresa, não sendo, nem internamente e nem de fato, o Diretor responsável pela gestão de carteiras, e desconhecendo totalmente tanto a operação como a existência do objeto do presente processo”*⁸.

9. No entanto, a SIN apontou que, segundo o Sistema de Cadastro da CVM, Ashley Jenner permaneceu como diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da Astra Investimentos durante todo o período em que a gestora esteve credenciada junto à CVM.

10. Ademais, a Acusação destacou que Astra Investimentos somente apresentou comprovante de pagamento em nome de uma das reclamantes, a investidora N.M.V.C.M., ainda assim com a designação de “parcial”.

11. Também indagado a prestar esclarecimentos sobre os fatos denunciados, o Bradesco informou que não localizou nenhum investimento em nome da Astra Investimentos ou qualquer investimento em CDB ou na corretora do grupo em nome da investidora L.B.S., uma das denunciantes, tendo concluído que *“não existe nenhum vínculo de investimento nem com a Corretora, com a empresa Astra Investimentos e nem com a Sra. [L.B.S.]”*⁹.

12. Diante de tais esclarecimentos, a CVM solicitou ao Itaú Unibanco S.A. (“Itaú”) — instituição financeira através da qual a Astra Investimentos recebia recursos dos investidores — que apresentasse a movimentação bancária da gestora no período de 17.04.2017 a 23.08.2018. Em 05.10.2018, o banco apresentou¹⁰ planilha contendo os lançamentos na conta corrente da Astra Investimentos para o período solicitado, bem como o extrato da conta corrente.

⁸ Doc. 1251526.

⁹ Doc. 1251540.

¹⁰ Docs. 1251546, 1251608 e 1251620.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Pelos documentos apresentados, a SIN observou que a Astra Investimentos transferiu um total de R\$ 906.784,47 para contas de titularidade do Sr. Andrew Charles Jenner, principal sócio da gestora e filho do acusado Ashley Jenner. Por outro lado, a Acusação não identificou qualquer fluxo de operações que representasse o encaminhamento dos recursos aportados pelos investidores nas carteiras administradas pela Astra Investimentos, especialmente para CDBs emitidos pelo Bradesco, nem aplicações no mercado financeiro ou de capitais como um todo.

14. Em resposta aos questionamentos enviados, os Acusados argumentaram¹¹, em síntese, que **(i)** não se aplicaria ao caso a ICVM nº 08/79, uma vez que a Astra Investimentos é uma gestora de recursos e não integra o sistema de distribuição de valores mobiliários; **(ii)** o presente caso não se enquadraria no conceito de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em linha com Nota Explicativa nº 14/1979; **(iii)** os investidores não sofreram prejuízos e tinham conhecimento de que a concepção inicial da operação, ou seja, aquisição de CDB do Bradesco com rentabilidade mensal de 1,4%, foi modificada; e **(iv)** Ashley Jenner deixou de ser diretor responsável pelas carteiras administradas da Gestora em 07.02.2018 e desconhecia totalmente as operações.

15. A SIN, por sua vez, destacou que **(i)** a ICVM nº 08/79 se aplica a qualquer participante do mercado; **(ii)** restaram identificados os requisitos caracterizadores de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários; **(iii)** a Astra Investimentos não apresentou qualquer documento que comprove a ciência dos investidores acerca da suposta alteração da estratégia da operação — pelo contrário, os Extratos Consolidados de Ativos apresentados por investidores indicavam que as carteiras administradas pela gestora estavam supostamente alocadas em CDBs emitidos pelo Bradesco com vencimento em 31.12.2018 —; e **(iv)** a renúncia de Ashley Jenner foi registrada na Junta Comercial apenas em 31.01.2018¹², além de jamais ter havido qualquer indicação de sua substituição pela Astra Investimentos.

16. Diante das informações obtidas, a SIN lavrou, em 03.05.2021, peça acusatória (“Termo de Acusação”)¹³ em face dos Acusados por prática de operação fraudulenta no

¹¹ Docs. 1251632 e 1251635.

¹² Doc. 1251537.

¹³ Doc. 1452616.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mercado de valores mobiliários, nos termos descritos no item II, alínea “c”, da ICVM nº 08/79.

III. ACUSAÇÃO

17. No entendimento da Acusação restaram caracterizados os requisitos para configuração da prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários pelos Acusados.

18. A utilização de ardil ou artifício decorreria da utilização da Astra Investimentos e Ashley Jenner de sua condição de pessoas autorizadas pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras para captar recursos junto ao público. Os aportes que recebiam de investidores seriam supostamente alocados em CDBs que ofereciam rentabilidade de 1,4% ao mês e liquidez diária.

19. De forma ardilosa, os Acusados apresentavam termo para aderir ao produto¹⁴, que incluía até mesmo declaração do cliente de que se enquadrava na categoria de “investidor de varejo”, além de alertas sobre fatores de risco de mercado e de emissor, um documento semelhante às lâminas de fundos de investimento¹⁵, com as principais características da carteira administrada, como rentabilidade, prazos, valores mínimos de aplicação e movimentação, tributação e liquidez, “Relatório de Posição e Desempenho do Portfólio”¹⁶, com o extrato de movimentação da carteira administrada, alocação por estratégia e emissor (sempre renda fixa e Bradesco), histórico de rentabilidade e comparação com *benchmarks*, procedimento típico da atuação de um agente regulado pela CVM, com a finalidade de manter os investidores em erro.

20. No entanto, os recursos não eram direcionados para a aquisição de CDBs emitidos pelo Bradesco ou mesmo para aquisição de outros ativos financeiros no mercado, e sim transferidos para contas pessoais da gestora e de seu sócio majoritário, Sr. Andrew Charles Jenner, filho do acusado Ashley Jenner¹⁷, além de parte dos recursos terem sido transferidos

¹⁴ Doc. 1251512.

¹⁵ Doc. 1251511.

¹⁶ Doc. 1251514.

¹⁷ Doc. 1251608.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para terceiros sem qualquer relação com o mercado financeiro, o que evidencia a intenção de obtenção de vantagem ilícita para si ou terceiros.

21. Pelos fatos narrados, a SIN concluiu restar evidenciada a autoria da Astra Investimentos e de Ashley Jenner, na medida em que foi diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da gestora, tendo dever de ofício e atribuições inerentes ao cumprimento das obrigações previstas nas Instruções da CVM — não obstante ter a Acusação reconhecido que o Sr. Andrew Charles Jenner teria sido “*quem de fato e de direito [foi] o administrador dos recursos*”.

22. Por fim, tendo em vista os indícios de crime de ação penal pública, propôs a avaliação pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) da conveniência e oportunidade de comunicação dos fatos aqui relatados ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 13, inciso I, da Instrução CVM nº 607.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

23. A PFE-CVM, ao examinar o Termo de Acusação, por meio do Parecer nº 00110/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁸, entendeu estarem atendidos os requisitos descritos nos arts. 5º, 6º e 13, I, da Resolução CVM nº 45/21.

24. Ademais, sugeriu a comunicação ao Ministério Público Federal em São Paulo, bem como a expedição de comunicação a respeito do andamento do presente processo à Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por força da existência do Ofício nº 12555/2020/SR/PF/SP¹⁹.

25. Assim, a SIN encaminhou ao Superintendente Geral da CVM proposta de comunicação ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em relação a indícios relacionados à hipótese de crime previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/76, tendo sido enviado os Ofícios nºs 242/2021/CVM/SGE e 243/2021/CVM/SGE à DELECOR/SR/PF/SP e MPF de São Paulo, respectivamente²⁰.

¹⁸ Doc. 1289710.

¹⁹ Doc. 1251661.

²⁰ Docs. 1294066 e 1294086.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. DEFESA

26. Regularmente intimado através de edital²¹, apenas Ashley Jenner apresentou defesa²², tendo suscitado, em síntese, que “*não participou nem tinha conhecimento destas operações e estava totalmente fora destas operações*” e que “*nenhum centavo depositado na Astra Investimentos foi parar em [sua] conta corrente*”.

27. Em sua defesa, Ashley Jenner apresentou declaração²³ emitida por E.F.C., contador da Astra Investimentos, em que atestou que “*nunca, em momento algum, discuti[u] qualquer assunto relacionado a Astra Investimentos com o Sr. Ashley Charles Jenner (...), assim como, nunca emiti[u] qualquer holerite ou informe de rendimentos que fosse a seu favor*”.

28. Por fim, argumentou pela ausência dos requisitos exigidos pela ICVM nº 08/79 para a caracterização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

29. O processo foi originalmente distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022²⁴.

30. Em 31.10.2023, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM²⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²¹ Doc. 1347069.

²² Doc. 1411913.

²³ Doc. 1411917.

²⁴ Doc. 1423756.

²⁵ Doc. 1911204.